



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Recurso nº : 114.268
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : VALUB - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.907

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - TRD - É ilegítima a incidência da como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devido.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALUB - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Social o seu respectivo valor; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

Recurso nº : 114.268
Recorrente : VALUB - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

VALUB - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com sede em Cristalina/GO, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 47/51, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1991, ano - base de 1990, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

- | | |
|-------------------------------------------|--------------------|
| 1- Aumento de Capital não Comprovado | Cr\$ 912.850,31; |
| 2- Suprimento de Numerário não Comprovado | Cr\$ 5.160.000,00. |

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, fls. 52/56, PIS/Faturamento, fls. 57/61, FINSOCIAL/Faturamento, fls. 62/66, e Contribuição Social, fls. 67/71.

Inconformada ingressa, tempestivamente, a autuada com a impugnação de fls. 73/76, argumentando em síntese, que: *QmQm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

- a cobrança da TRD como juros é ilegal e contraria a legislação vigente, encontrando óbices no Poder Judiciário Brasileiro, no Código Tributário Nacional, no Direito Civil e na Constituição;

- a aplicação da alíquota de 10% da Contribuição Social, diretamente sobre a base de cálculo, contraria a IN nº 198/88 e ADN nº 1, de 13/01/89.

- quanto à Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, afirma que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-PE só permitiu a aplicação da alíquota de 0,5, julgando inconstitucional a alíquota de 1,2 %.

Às fls. 78,83, 88, 93 e 98, a recorrente anexou os DARF's dos recolhimentos efetuados - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e decorrências, relativos as parcelas conformadas.

Às fls. 101/109, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO/Nº 945/95, julgando procedente a ação fiscal., para determinar que se prossiga com a cobrança dos juros TRD, bem como das diferenças dos créditos tributários constituídos e não recolhidos, conforme demonstrativos por tributo/contribuição constantes das fls. 108/109.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 115/122, em 14/05/96, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial.

AmSm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

Às fls. 126/130, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões ao recurso.

É o relatório. *Infructus*

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório. Infructus'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a recorrente concorda com as exigências lançadas a título Aumento de Capital não Comprovado e Suprimento de Numerário não Comprovado, objeto dos recolhimentos constantes dos DARF's de fls. 78,83, 88, 93 e 98, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrências, insurgindo-se, apenas, quanto a cobrança da TRD como juros, ao cálculo da Contribuição Social e do percentual da contribuição para o FINSOCIAL.

Referente a TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Quanto a Contribuição Social, trata-se de exigência formalizada nos termos dos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e art. 11 da Lei nº 8.114/90, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990,

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica.

Consoante a Lei nº 7.689/88, apurada diferença na determinação dos resultados a pessoa jurídica, com aumento do lucro líquido declarado no exercício, a esse aumento será aplicada a alíquota de 10% relativa à contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, na base de cálculo do imposto de renda.

Disciplinando o assunto, a Instrução Normativa nº 198/88, determinou, no seu item I, que a Contribuição Social teria como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição devido. A fórmula adotada para encontrar a base de cálculo sobre a qual deveria ser aplicada a alíquota da contribuição foi normatizada pela ADN nº1, de 13/01/89, como a seguir:

$$C = \frac{R \times a}{1 + a}$$

Assim, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição o seu respectivo valor, nos termos da ADN nº01/89.

Com relação ao FINSOCIAL/Faturamento, trata-se de lançamento efetuado nos termos do art. 1º, 1º §, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94,108, parágrafo único, 114 , 1º§ , e 115 , inciso 1º do Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL, art. 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, § 5º do art. 1ºdo Decreto-lei nº 1.940/82, art. 28 da Lei nº 7.738/89, IN nº 41/89 e art. 1º da Lei nº

Amly



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13128.000086/93-11
Acórdão nº : 103-18.907

8.147/90, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente do imposto de renda- pessoa jurídica..

Contudo, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Portanto, deve ser excluída a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso excluir da base de cálculo da contribuição social seu respectivo valor, a parcela da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5%, bem assim a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA